



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.220 - SP (2018/0317389-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601
KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP308474
AGRAVADO : OSMARI SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO : SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS - SP244030

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COLISÃO DE EMBARCAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

II. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.220 - SP (2018/0317389-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante reitera que não deve ser responsabilizada civilmente pelo acidente e que o recurso não esbarra na Súmula 7/STJ.

A parte agravada, regularmente intimada, não se manifestou (fl. 294, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.220 - SP (2018/0317389-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601
KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP308474
AGRAVADO : OSMARI SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO : SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS - SP244030

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COLISÃO DE EMBARCAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pela parte agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como salientado na decisão agravada, o Tribunal de origem, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu pela presença dos elementos configuradores da responsabilidade civil da recorrente, entre eles, o nexo de causalidade entre sua conduta e os danos causados.

Transcrevo, a seguir, excertos do acórdão (fls. 209/213, e-STJ):

Narra a autora, em breve síntese, que no dia 23 de setembro de 2013, utilizou o transporte de catraia Iracema de n. 21 que fazia a travessia entre o Mercado (Santos) e Vicente de Carvalho (Guarujá), que se chocou com a lancha Paecará (da Dersa que também fazia o transporte de passageiros naquele dia) e virou com 17 pessoas a bordo. Aduz que o resgate dos passageiros foi feito por outros catraieiros que estavam por perto. Aduz que ficou desesperada e que não sabia nadar.

Afirma que a conduta do Comandante da embarcação requerida foi determinante para a ocorrência da colisão. Por tais motivos, invocando a responsabilidade da Dersa pela eclosão do evento, busca a sua responsabilização ao dever de indenizar os prejuízos sofridos (material e moral).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

É norma processual incumbir ao requerido a demonstração de fatos extintivos ao direito do autor.

Inobstante as afirmações feitas pelas partes, cada uma sustentando a sua tese, o D. Juízo a quo, ao sanear o feito, determinou a realização de prova oral (fl. 80), sendo que na audiência de instrução e julgamento (fl. 115) houve a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. De rigor deixar observado que não houve por parte do requerido a apresentação de rol de testemunhas.

A testemunha Maria Vilma dos Santos declarou que (fl. 116):

"(...) conheço a autora a seis anos. Eu tinha visão da catraia da autora. A catraia estava vindo pra o Guarujá, chegando no terminal. A balsa veio na transversal e chocou com a catraia (...) a autora não sabe nadar (...) eu vi um rapaz trazendo ela nos braços (...)"

No que tange a prova documental, de rigor transcrever o quanto asseverado pelo nobre juiz sentenciante:

E a prova emprestada colacionada a fl. 103 resolveu a crucial questão da imprudência do condutor da embarcação da requerida. O depoente Geraldo foi o encarregado pelo inquérito instaurado na Capitania dos Portos. Relatou que no referido inquérito "foi atribuída à Dersa e ao seu Comandante, (sic) a responsabilidade pelo acidente. No primeiro momento verificou-se que a embarcação da Dersa estava com a documentação desatualizada e o seu Comandante não estava apto para o porte da embarcação. Sem prejuízo havia dificuldade visual por conta da falta de para-brisa. No dia dos fatos estava chovendo. A colisão ocorreu logo após a saída da embarcação da Dersa (...) Na verdade, a embarcação da Dersa deveria aguardar a passagem da catraia que estava na frente da embarcação. Tal situação foi possível ser analisada por conta de um vídeo fornecido pela Associação dos Catraieiros. Foi solicitado um vídeo para Dersa, mas esta informou que não tinha filmagem do local (...).

Ora, sem prova, ônus que incumbia ao apelante, a fazer frente ao direito da autora, tenho que a dinâmica articulada pelo requerido não saiu do terreno da penumbra, em desserviço à convicção plena e afirmativa, com infração ao art. 373, II, do Novo Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil.

(...)

Assim sendo, forçoso reconhecer a imprudência do condutor da embarcação do requerido, que com sua conduta, contribuiu para o evento narrado na inicial, restando, assim, demonstrado o nexo causal e o dano alegado, persistindo o dever à indenização.

A alteração dessas premissas, como já decidido, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE ENTRE EMBARCAÇÕES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal estadual, à luz das provas existentes nos autos, em especial da perícia, concluiu que a ora agravante contribuiu para a colisão entre embarcações, devendo pagar indenização a título de danos materiais e morais à agravada. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a "(...) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp 1.065.134/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 23/11/2017).

3. O dissídio jurisprudencial também não foi comprovado, pois não serve para a sua demonstração a colação de julgado proferido pelo próprio Tribunal recorrido, conforme estabelece a Súmula 13 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1357975/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0317389-6

AgInt no
AREsp 1.408.220 /
SP

Números Origem: 20170000409491 40051288920138260223

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601
KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP308474
AGRAVADO : OSMARI SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO : SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS - SP244030

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601
KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP308474
AGRAVADO : OSMARI SANTOS CONCEICAO
ADVOGADO : SHIRLEY PASQUALINA DOS SANTOS - SP244030

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.